



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

Esta lei tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra a criança ou adolescente em razão de sua filiação civil. A pena cominada para o delito é de reclusão de um a três anos e multa. Para tanto, o PL insere artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de proteger parcela de sensível vulnerabilidade, as crianças e adolescentes que, eventualmente, são vítimas de discriminação em razão de sua filiação civil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de mérito, constitucionalidade

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1333/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



e de juridicidade, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme estabelece o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Em verdade, tornar crime a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra crianças ou adolescentes em razão de sua filiação civil é uma medida de extrema valia. A filiação civil de uma criança ou jovem não pode ser causa para qualquer tipo de discriminação. Para que tenhamos uma sociedade mais justa e inclusiva, cada indivíduo merece ser respeitado e tratado dignamente.

O objetivo da proposição se coaduna com a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, consagrada no caput do art. 227 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, a reforma legislativa concretiza a orientação Constitucional insculpida no § 6º do art. 227:

Art. 227 (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É preciso assinalar, neste ponto, por ser importante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente contra discriminações em relação à sua procedência familiar, cujo desrespeito será punido criminalmente, qualifica-se como um dos direitos mais expressivos da família, que é base da sociedade. A tipificação da discriminação ou preconceito em razão da filiação implica o reconhecimento da relevância da dignidade humana e da igualdade de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem familiar.

Note-se, pois, que a proposição, ao proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhece a sua vulnerabilidade e a necessidade de lhes garantir um ambiente tranquilo e saudável para o seu pleno e adequado desenvolvimento.

Essa medida além de dissuadir os indivíduos de praticarem tais condutas, também fomenta um comportamento positivo no seio da sociedade em relação à conscientização coletiva sobre a não aceitação de atos discriminatórios contra crianças e adolescentes. Trata-se de um passo importante para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

A despeito de o projeto ser meritório, pequena alteração deve ser realizada no texto do artigo proposto. Com efeito, o texto proposto por erro de grafia está escrito a expressão “e relação” ao invés de “em relação”. Por isso apresentamos uma emenda para corrigir tal imperfeição.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 1.333, de 2020 com a emenda em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIFE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1333/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2020

Tipifica a discriminação ou preconceito em razão da filiação civil, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 232-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, proposto pelo art. 2º do projeto de lei a expressão “e relação” por “em relação”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 08/04/2025 20:08:01.323 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1333/2020

PRL n.1

